



PASTA CC

Resumo

Registo de Entrada E20180326/011289
Número de Referência 94588/2
Remetente Juliana Marisa da Silva Costa
Destinatário Geral
Assunto NCRF-PE | Contabilização de taras e embalagens retornáveis
Meio Pasta CC

Percurso

Data / Hora	Departamento	Acção
2018-03-26 16:42	Expediente e Correio	
2018-03-26 16:57	Departamento Técnico	
2018-03-26 17:49	Técnico	
2018-03-28 14:45	Técnico	Resposta
2018-04-13 15:15	Técnico	
2018-04-13 18:18	Departamento Técnico	Aprovação
2018-04-16 09:51	Juliana Marisa da Silva Costa	

Saídas

Registo	Meio	Data de Processamento	Estado
---------	------	-----------------------	--------

Pergunta 2018-03-26 16:42

Boa tarde,

Uma empresa de Serviços de Construção Civil compra matérias-primas (por exemplo: cimento) e estas vêm acondicionadas numa paleta a devolver mais tarde.

Essa paleta vem facturada juntamente com os sacos de cimento.

Como classifico esta paleta?

Debito uma 2781-Outros devedores e credores Corrente e credito uma 2211?

Agradeço desde já todo o tempo dispensado.

Com os melhores cumprimentos,
Juliana Costa

Colega,

Em resposta á questão apresentada somos do seguinte entendimento:

Na ótica do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) não é referido expressamente uma conta para embalagens e vasilhames.

De facto, a conta POC 427 - Taras e vasilhame, não tem correspondência direta no SNC, pelo que, há que verificar se reúne os requisitos de ativo e, caso reúna, verificar no SNC qual a conta apropriada em função da entidade em concreto (por exemplo, na conta 437 - Outros ativos fixos tangíveis, ou em subconta a considerar).

Para que as embalagens e vasilhame (embalagens retornáveis) reúnam os requisitos para reconhecimento como um ativo fixo tangível, há que aferir se cumprem com os critérios de reconhecimento da Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 7 - Ativos Fixos Tangíveis (NCRF 7) que, no § 7, determina que o custo de um item de ativo fixo tangível deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

"(a) For provável que futuros benefícios económicos associados ao item fluam para a entidade; e

(b) O custo do item puder ser mensurado fiavelmente."

Assim, se as embalagens e vasilhame (embalagens retornáveis) não estiverem associados benefícios económicos futuros para a entidade, por exemplo, se ficarem armazenadas e nunca foram utilizadas para a atividade da empresa, somos do entendimento que não reúnem os requisitos para reconhecimento como um ativo fixo tangível, devendo ser reconhecidas como um gasto do período.

Chamamos ainda a atenção que a NCRF 18 - Inventários, aplica-se também aos materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços (ver § 6 da NCRF 18) o que pode incluir também as embalagens e vasilhame que acondicionam os bens.

Pressupondo, que as taras e vasilhame (embalagens retornáveis) são também transacionados aquando das vendas dos bens que acondicionam, por isso será lógico que também figurem na classe 3 - Inventários.

Na dita "devolução" será conveniente apurar se, de facto, estamos perante devolução de taras e vasilhame (embalagens retornáveis) faturados ou se essa entrega ao fornecedor se traduz numa nova operação.

Deste modo, na perspetiva do cliente, se as embalagens não foram transacionadas (vendidas pelo fornecedor) não deverão ser reconhecidas nem no ativo nem em gastos. Ou seja o controlo que deve ser feito é extra contabilístico. O que é suscetível de ser registado no Balanço é a caução eventualmente paga pela empresa "A". Se as embalagens tiverem sido transacionadas, ainda que esteja acordada a sua devolução devem figurar em conta de inventários.

De acordo com a Ficha Doutrinária de 2013-09-23, Processo: n.º 5440, sobre o artigo 3.º do DL 147/2003, de 11/07, com o assunto "RBC - DT - Comunicação à AT - Taras e embalagens retornáveis" entendimento aprovado pelo Despacho do Subdiretor - Geral dos Impostos, através duma informação vinculativa vem-se esclarecer o seguinte enquadramento em termos de IVA do ponto 23 a 26:

"23. A este respeito importa referir que, quando se trate de embalagens não efetivamente transacionadas, devem nas faturas ser objeto de indicação separada com a menção expressa de que foi acordada a sua devolução, conforme artigo 36.º n.º 5 alínea b) do Código do IVA (CIVA).

24. Por sua vez, o artigo 16.º, n.º 6 alínea d) do referido Código exclui do valor tributável as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efetivamente transacionadas e da fatura constem os elementos referidos na citada alínea do artigo 36.º.

25. Da conjugação do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 16.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do CIVA, resultam os seguintes procedimentos a ter no que respeita à tributação das taras e embalagens recuperáveis:

i) As importâncias recebidas a título de caução de depósito, aquando da entrega das embalagens, não são consideradas no cálculo do valor tributável na condição de:

O fornecedor não as ter efetivamente transacionado, isto é, não as considere transmitidas e, em consequência, não releve contabilisticamente tal operação como transmissão ou adiantamento;

- Na fatura, essas quantias serem objeto de uma indicação separada, a mencionar expressamente de que foi acordada a devolução das embalagens. A ausência de retorno das embalagens do cliente nos prazos e nas condições acordadas determina que se considerem efetivamente transmitidas e, como tal, tributadas.

ii) O fornecedor liquida IVA sobre as importâncias recebidas dos clientes pela entrega das embalagens, como se se tratasse de uma transmissão efetiva. Como é evidente, nesta situação não se torna exigível qualquer menção na fatura de que foi acordada a sua devolução. A restituição ao cliente das importâncias recebidas a título de caução das embalagens, no momento em que forem devolvidas (no todo ou em parte), originará a correspondente retificação do imposto anteriormente liquidado, efetuada nos termos do artigo 78.º n.º 3 do CIVA.

26. Conforme se infere das citadas normas, as mesmas abrangem as embalagens que acondicionam a mercadoria que está a ser transacionada definindo as regras sobre a sua (das embalagens) não tributação em sede de IVA."

Pelo exposto, nada obsta a que as importâncias pagas pelos adquirentes referentes à disponibilização das embalagens que acondicionam os produtos transacionados, possam ser consideradas como simples caução de depósitos, desde que sejam cumpridos os pressupostos referidos na alínea d) do n.º 6 do artigo 16.º e parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do CIVA, não tendo de incluir na declaração periódica do IVA e nem na declaração anual (Anexo O e P da IES). De referir, que a ausência de retorno das embalagens (por parte dos clientes), nos prazos e nas condições acordadas, determina que se considerem efetivamente vendidas e como tal, sejam tributadas, implicando que se deva relevar contabilisticamente a operação e incluir as operações em causa na declaração periódica do IVA e nos Anexos O/ou Anexo P na declaração anual se o somatório das operações com tais clientes/fornecedores for superior a €25.000.

Por tanto, terá de ser apurado se na fatura o valor cobrado é a título de caução ou se há uma transação efetiva da embalagem (caso em que terá de se liquidar IVA).

Se na fatura emitida pelo fornecedor, não foi faturado a embalagem então não há lugar a qualquer relevação contabilística nem pela sua receção, nem pela sua devolução

É este o nosso entendimento sobre a questão que nos foi colocada salvo melhor opinião.

A emissão deste parecer não dispensa a consulta da legislação indicada.

Na expectativa de lhe termos sido úteis,

O Técnico

Ana Isabel Alves

Departamento de Consultoria